

# Medidas provisórias

**Divaldo Suruagy**

O abuso que caracteriza o uso indiscriminado de medida provisória com força de lei, infelizmente, possibilita o recurso a políticas inconstitucionais, como o confisco de poupanças, de depósitos à vista e de aplicações financeiras, a pretexto de diminuir a liquidez da economia, apontada como uma das maiores responsáveis, à época, pela alta incontrolada da inflação, como se não existissem outras alternativas mais adequadas e, sobretudo, democráticas, para viabilizá-las.

Ensinam eminentes constitucionalistas brasileiros, entre os quais se destaca o ministro do Supremo Tribunal Federal José Celso de Mello Filho, que as medidas provisórias constituem uma categoria especial de atos normativos do Poder Executivo, que se revestem de força, eficácia e valor de lei, mas não se confundem com a lei, embora se encontrem momentaneamente investidas de semelhante autoridade.

A edição desse provimento normativo com força de lei, no entanto, é acatada em nosso direito constitucional, sob o argumento da existência de um estado de necessidade que impõe ao Poder Público a adoção imediata de providência de caráter legislativo, inalcansável pela observância das regras ordinárias de elaboração, em virtude do perigo que o atraso na concretização da lei poderia representar.

Assim, o que legitima o chefe do Executivo a antecipar-se, cautelarmente, ao processo legislativo ordinário, editando as medidas provisórias cabíveis, é o fundado receio de que a demora na elaboração legislativa venha lesar de forma irreparável o interesse público.

Desde sua criação, pela Constituição de 1988, até os dias atuais, a medida provisória tem invadido a vida dos brasileiros, estabelecendo regras sobre os mais variados assuntos, que vão do confisco de poupanças à regulamentação de mensalidades escolares, da política salarial às loterias esportivas, da inspeção sanitária animal à impenhorabilidade do bem de família, da criação e extinção de órgãos

públicos à concessão de incentivos fiscais e à defesa da livre iniciativa.

Em 34 meses, desde a vigência da nova Constituição, já foram editadas 295 medidas provisórias; uma média de quase nove por mês, ou mais de duas por semana. Considerando-se que o Artigo 62 da Constituição exige urgência e relevância para a sua edição, pode-se concluir que o Brasil é um dos países do mundo que mais enfrentam situação de impasse. Ou então está ocorrendo um flagrante exagero. Exagero que se manifesta na disparidade e variedade de assuntos abordados pelas medidas provisórias. Exagero que se materializa na impertinência dos temas; tão grande é a abrangência, que parece possível legislar sobre todos os assuntos por meio desse instrumento cautelar. Exagero que se expressa nas renovadas reedições de medidas rejeitadas, não votadas ou declaradas insubstinentes, como as que tratam do direito de greve, da política salarial, de medidas liminares e cautelares, entre outros assuntos. Exagero, aliás, é a marca registrada do governo Collor, que não mede gestos e palavras para expressar, na prática reiterada de um autoritarismo exacerbado, uma visão extremamente pessoal do exercício do poder.

Como falar, por exemplo, em liberdade de mercado, num país em que alguns cidadãos são mais livres do que a grande maioria? Como falar em entendimento nacional num país em que as partes são tão desiguais? Na verdade, quando o Presidente fala em entendimento, está apenas querendo calar as críticas e conter as oposições. Experiências históricas dos países do Primeiro Mundo - espelho onde Collor presume estar se mirando - provaram que só há desenvolvimento com o contraditório, onde prevalece a vontade da maioria e não necessariamente dos mais fortes.

Ninguém mais ignora que o constituinte brasileiro buscou no Direito Italiano inspiração para a criação das medidas provisórias, objetivando facilitar ao Presidente a tomada de decisões de comprovada urgência. Carregada de boas intenções em sua origem, sua instituição acabou por trans-

formar-se em obstáculo à ação normativa do Congresso e em constante ameaça à vida do cidadão. A verdade é que a medida provisória foi introduzida na Constituição para vigorar no sistema parlamentarista de governo, e em substituição ao decreto-lei, que já se incompatibilizara com a consciência democrática nacional.

As propostas e justificativas discutidas na Constituinte confirmam que as medidas provisórias foram pensadas para fazer parte do regime de gabinete. Todavia, no sistema presidencialista que foi aprovado, permanecem como algo fora do lugar. A diferença entre os dois sistemas de governo - o presidencial e o parlamentar - está justamente na divisão de poderes. No primeiro, o Executivo é da exclusiva responsabilidade do presidente, enquanto no segundo a competência política está dividida entre o presidente e o Congresso, que participa do controle e das decisões do governo.

A democracia brasileira continuará a nos manter no Terceiro Mundo enquanto tivermos um Poder Executivo que decide, sem limitações, o que é relevante e urgente, com base em argumentos subjetivos que justificam o desrespeito a atos jurídicos perfeitos e a contratos em curso, o sequestro de poupanças, a dispensa de funcionários e até a extinção de índices que mostram a inflação que o Governo não conseguiu dominar.

Não nos tranquiliza o fato de o Presidente ter dado uma trégua ao Congresso, ao passar mais de dois meses sem editar uma medida provisória, porque o relacionamento conflituoso que vem mantendo com o Legislativo, desde sua posse, invalida qualquer tipo de otimismo. Eis a motivação maior para que demarcemos os limites da ação presidencial, a fim de cassar o verdadeiro cheque em branco em que se converteu a medida provisória, e restabelecer a divisão de poderes, que é a essência da democracia.

■ Divaldo Suruagy, ex-governador de Alagoas, é senador pelo PMDB